



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.987 - RJ (2016/0209777-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MABEL NACIF SEPULVIDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA - RJ069386
LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA - RJ148792
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ENFERMEIRA. LIMITE DE 60 HORAS POR SEMANA. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamento eminentemente constitucional, tornando inviável o exame da matéria em sede de recurso especial.

2. Ainda que superado esse óbice, no julgamento do MS 19.336/DF, da relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção desta Corte, reformulando entendimento anterior, reconheceu a legalidade do Parecer GQ-145/98 da AGU, que limita a jornada de trabalho a 60 (sessenta) horas semanais *"na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho"*.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.987 - RJ (2016/0209777-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MABEL NACIF SEPULVIDA**
ADVOGADOS : **PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA - RJ069386**
 : **LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA - RJ148792**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MABEL NACIF SEPULVIDA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (I) o aresto regional decidiu a controvérsia com amparo em fundamentação eminentemente constitucional e; (II) a Primeira Seção desta Corte, reformulando entendimento anterior, reconheceu a legalidade do Parecer GQ-145/98 da AGU, que limita a jornada de trabalho a 60 (sessenta) horas semanais *"na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho"*.

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese: (I) *"o recurso supramencionado não foi provido, sob a alegação de inadequação da via eleita, haja vista que a controvérsia foi supostamente enfrentada pelo aresto regional com amparo em fundamentação eminentemente constitucional, o que inviabiliza o exame em questão em sede de recurso especial [...]* Desta forma evidente que o referido posicionamento, é uma afronta a legislação infraconstitucional em específico a Lei 8.112/90, que em seu artigo 118 fala sobre a possibilidade de acumulação de cargos restando claro o prejuízo sofrido pela Agravante, que lhe teve retirado seu direito a acumulação de cargos públicos, conquistada legalmente, sobre a alegação de ilicitude pelo simples fato de sua carga horária contratual ultrapassar a 60 (sessenta) horas semanais, fato este que não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio." (fl. 304) e; (II) *"no caso em comento, a despeito de possuir dois cargos públicos de enfermeira, a Agravante sempre respeitou a compatibilidade da carga horária exigida pela CRFB/88 e pela legislação infraconstitucional vigente, uma vez que desempenhou suas funções em cada um dos vínculos, em dias alternados, não havendo colisão de horários em ambos, uma vez que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

labora em sistema de plantões ininterruptos, com descanso de 12 (doze) horas e tão pouco excessiva carga de trabalho, ao contrário de como quer fazer parecer a Agravada." (fl. 306).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.987 - RJ (2016/0209777-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, destaca-se do acórdão recorrido a seguinte passagem (fls. 171/177):

A apelada é enfermeira do Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE) desde 05/05/2006, onde deve cumprir 30 (trinta) horas semanais, conforme Portaria nº 1281/2006 em regime de plantão de 12 (trabalho) x 60 (descanso) das 19h às 7h⁴. Porém, desde 08/02/2008, exerce o mesmo cargo na Prefeitura Municipal de Itaboraí com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, de 2ª a 6ª feira, das 08h às 17h⁵.

A acumulação remunerada de cargos públicos é medida excepcional, somente possível quando compatíveis os horários para o exercício conjunto das atividades indicadas às letras a a c, do inciso XVI, do artigo 37 da Constituição Federal⁶. De conseguinte, o servidor interessado em cumular deve atender a dois requisitos condicionais: a) qualificação profissional prevista nas exceções; e b) a inteira compatibilidade de horários entre os cargos pretendidos.

No caso, a Apelada é profissional da área de saúde (letra c, supra), e quer continuar acumulando as funções de enfermeira no Hospital Federal dos Servidores do Estado e na Prefeitura Municipal de Itaboraí alegando haver compatibilidade de horários.

O ponto de tensão não é apenas saber-se da possibilidade legal da acumulação de cargos na área profissional, mas também, da compatibilidade de horários e do tempo máximo de trabalho na soma das jornadas, aspecto sobre o qual a Constituição silencia.

Pois bem. Diante do princípio da legalidade afirma-se, em Direito Público, que tudo que não é expressamente permitido é proibido. Talvez jungidos a tal ensino, consente-se com a acumulação de cargos - que a Constituição expressamente autoriza e nos casos que enumera - sem nenhuma limitação temporal.

O Acórdão TCU nº 2.133/2005 recomenda um limite máximo de 60 (sessenta) horas semanais nos casos de acumulação, evidentemente estabelecendo um critério de interpretação normativa pautado na razoabilidade, que vem sendo acompanhado pela corrente jurisprudencial à qual me filiei⁷, no julgamento da Apelação Cível nº 2011.51.01.17706-8, em 1/10/2012, desta Sexta Turma Especializada, sob a relatoria do Desembargador Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Guilherme Couto⁸:

A própria Constituição da República, no capítulo dos direitos sociais dos trabalhadores estabelece, no art. 7º, XIII, que a duração do trabalho normal não pode exceder a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais. Há um limite, portanto, de base constitucional, que deve servir de orientação ou diretiva para os casos permitidos de acumulação de cargos.

Além disso, à Administração Pública deve-se impor um critério único e objetivo, evitando o exercício de discricionariedade arbitrária, em prejuízo do princípio da igualdade constitucional, que coíbe tratamentos discriminatórios ou injustificáveis.

Acrescento, por oportuno, outro argumento, a mim também relevante, que milita contra a pretensão de acumular cargos públicos acima de um tempo máximo razoável. É que, em matéria de acumulação remunerada de cargos públicos, o intérprete-aplicador da Constituição deve agir com superior prudência e ponderação, para não vulgarizar a excepcionalidade da situação. Não se trata de atacar, à guisa de exemplo, o mérito de quem se submete a concurso público e alcança aprovação. A questão é não autorizar cumulações em desacordo com a estrita legalidade constitucional, prejudicando o acesso de centenas de outros profissionais igualmente habilitados.

Recorde-se que - presente o Princípio da Harmonização na interpretação das normas constitucionais - há que se atender a outros objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 3º da Constituição: (i) construir uma sociedade justa e solidária; (ii) erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais; e (iii) promover o bem de todos. Tanto é bastante para também justificar a recusa da pretendida acumulação de cargos, para além dos limites da razoabilidade, porquanto, em tema de trabalho e emprego, o serviço público continua um portal de grandes oportunidades, contribuindo, decisivamente, à ascensão social. Alude, portanto, ao interesse geral abrir os quadros da Administração à força de trabalho de novos servidores, como forma de inclusão profissional, tanto são os milhares de jovens em busca do primeiro emprego, apenas possível de viabilizar se for coibida, para conter no grau mínimo da indispensabilidade, as exceções aos casos de cumulação de cargo.

Por fim, e não menos importante, a jornada cumulativa, sob critério fixo de carga horária, porta o mérito de favorecer a racionalidade e a melhor qualidade do serviço de saúde pública, evitando que se realize ao peso do cansaço do servidor exposto.

Com todas essas considerações, afigura-se ponderável o entendimento do TCU de que o servidor, em regime de acumulação, não deve trabalhar mais do que 60 (sessenta) horas semanais, sendo razoável, no estágio atual, a sua inteira observância, salvo situações excepcionálíssimas, a examinar na ordem da casuística, zelando, então, pela justiça de cada caso, mas sempre com a visão da excepcionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Mister adotar controle rigoroso no trato de cumulações incompatíveis, tanto mais na área sensível da saúde pública, sabidamente desguarnecida e despreparada de pessoas e equipamentos, sendo, diariamente, tema de diversos noticiários que destacam o descaso da Administração para com a saúde pública. É imperativo coibir essa espécie de cumulação, praticada em clara ofensa à Constituição, e contrária ao interesse público, que exige a prestação de serviço médico-hospitalar qualificado pela eficiência e adequação, além de inibir o acesso de novos servidores aos quadros da administração, ampliando a força de trabalho.

A controvérsia, como se vê, foi enfrentada pelo aresto regional com amparo em fundamentação eminentemente constitucional, circunstância que inviabiliza o exame da questão em sede de recurso especial.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAL DE SAÚDE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo, com base no art. 37, XVI, "c", da CF/88, reconheceu a compatibilidade de horários entre os cargos ocupados pelo agravado e reputou legítima a acumulação.

2. Não compete ao STJ analisar, na via especial, controvérsia dirimida sob fundamento eminentemente constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF.

3. Afastar as premissas estabelecidas na origem acerca da compatibilidade de horários demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 565.334/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

Ainda que superado esse óbice, no julgamento do MS 19.336/DF, da relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção desta Corte, reformulando entendimento anterior, reconheceu a legalidade do Parecer GQ-145/98 da AGU, que limita a jornada de trabalho a 60 (sessenta) horas semanais *"na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho".

A propósito, a ementa do aludido julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, § 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU.

2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI" - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva.

3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho.

4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial.

6. Segurança denegada, divergindo da Relatora

(MS 19.336/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 14/10/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Perfilhando essa orientação, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ENFERMAGEM. CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL. PARECER AGU GQ-145/1998. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS).

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 19.336/DF, julgado em 26/2/2014, DJe 14/10/2014, decidiu que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da carga horária semanal nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não esvazia a garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal - "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI" -, isso porque a acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, de forma a atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Desse modo, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos" (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 508.091/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 13/5/2015) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 728.249/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ENFERMAGEM. CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL. PARECER AGU GQ-145/1998. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA INCOMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. In casu, o Tribunal de origem ao assentar a incompatibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

horários, consignou que, para o fim almejado pela agravante, deve ser considerado também, a saúde física e mental do profissional da área de saúde, os riscos de vida aos pacientes, a qualidade do serviço prestado e a produtividade, porquanto, "a autora é auxiliar de enfermagem do Corpo de Bombeiros do Estado do rio de Janeiro com carga horária semanal de 30 (trinta) horas - fl. 32 (autos digitais). Exerce também o cargo de auxiliar de enfermagem no Hospital Federal de Ipanema com carga horária de 40 horas semanais - fl. 34 (autos digitais), conforme previsão editalícia, cumprindo 30 horas com base na portaria 1281/2006 do Ministério da Saúde, totalizando pelo menos 70 (setenta) horas de trabalho", bem como que "é importante ressaltar que compatibilidade de horários não deve ser entendida, apenas, como a ausência de choque entre as jornadas de trabalho. Tomando-se como base a Lei 8.112/90, que prevê uma jornada de trabalho de, no máximo 40 horas semanais (art. 19), com possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada (art. 74), vê-se que esse limite foi reputado pelo legislador como necessário para preservar a higidez física e mental do trabalhador e, em consequência, sua produtividade.[...] no caso de profissionais da área de saúde, a situação é mais delicada, pois envolve o risco de atendimentos ineficazes, com risco de vida aos pacientes submetidos a profissionais exaustos", sendo que, rever tal entendimento, a fim de reconhecer a compatibilidade de carga horária, a legalidade e as condições necessárias para o exercício dos cargos públicos que se pretende acumular, como pretende a agravante, demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 19.336/DF, julg. em 26/02/2014, Dje 14/10/2014, decidiu que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da carga horária semanal nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não esvazia a garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal - "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI" -, isto porque a acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, de forma a atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Desse modo, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizar os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos.

É limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do art. 37, XVI, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental não provido.*

(**AgRg no AREsp 737.684/RJ**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 17/09/2015).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0209777-0

AgInt no
AREsp 964.987 / RJ

Números Origem: 00052944420124025101 201202010072364 201251010052940

EM MESA

JULGADO: 27/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MABEL NACIF SEPULVIDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA - RJ069386
LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA - RJ148792
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MABEL NACIF SEPULVIDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA - RJ069386
LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA - RJ148792
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.